



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5050406-87.2020.4.04.0000/RS

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR

AGRAVANTE: IDA VOLUSIA DA SILVEIRA

ADVOGADO: BIANCA DA SILVA FERNANDES (OAB RS111787)

AGRAVADO: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S/A

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECLARAÇÃO DE ÓBITO. COVID-19. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. AUSENTES ELEMENTOS DE PROVA EM CONTRÁRIO QUANTO A CAUSA MORTIS. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 18 de fevereiro de 2021.

RELATÓRIO

Este agravo de instrumento ataca decisão proferida pela juíza federal substituta Paula Weber Rosito que **indeferiu tutela antecipada antecedente**, requerida para o fim de determinar a apresentação de documentação médica referente a Cleomar Claudino Bohn e autorizar o velório do falecido sem restrições.

Esse é o teor da decisão agravada, na parte que aqui interessa (evento 4 do processo originário):

(...)

2. Tutela de Urgência.

Para a concessão da tutela de urgência o legislador exige a concorrência de dois pressupostos: (i) a probabilidade do direito; e (ii) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A ausência de um destes pressupostos tem o condão de prejudicar, por inteiro, a concessão da tutela de urgência (art. 300 do CPC).

No caso em tela, a declaração de óbito fornecida pelo Hospital é expressa ao afirmar a causa da morte é "**Doença respiratória aguda; Infecção por coronavírus de loc. não especificada**" (ev. 1 OUT2). Por sua vez, na Ocorrência Policial nº 6736/2020/100314, comunicada por Maurício Futryk Bohn (filho do falecido), foi apresentado laudo de exame laboratorial que comprovaria o atestado positivo para COVID de CLEOMAR CLAUDINO BOHN (ev.1 OUT3), documento que não consta nos autos.

Nesse sentido, cabe destacar que o Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul (CREMERS) juntamente com a SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, CONSELHO DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE SAÚDE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL e SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE PORTO ALEGRE editaram a RESOLUÇÃO nº 1, de 6 de abril de 2020, que regulamenta as orientações para o Preenchimento da Declaração de Óbito frente à Pandemia do COVID-19,

Tal resolução estabelece em seu art. 3º (<https://www.in.gov.br/web/dou/-/resolucao-n-1-de-6-de-abril-de-2020-251489765>):

Art. 3º O preenchimento da causa da morte - Bloco V - da Declaração de Óbito, de casos suspeitos ou confirmados de COVID-19, deverá seguir as orientações o Ministério da Saúde:

§ 1º Óbitos confirmados por COVID-19: como causa básica "Infecção por Coronavírus de localização não especificada" (CID - B34.2) e como causas terminais "Síndrome Respiratória Aguda Grave - SARS" ou "Doença Respiratória Aguda" como causas terminais (CID - U04.9).

Verifica-se, portanto, que a "Declaração de Óbito" fornecida pelo nosocômio réu seguiu estritamente as determinações da resolução acima ao atestar como causa da morte "**Doença respiratória aguda; Infecção por coronavírus de loc. não especificada**" (ev. 1 OUT2), não se verificando irregularidade no preenchimento do documento.

Com relação ao pedido de realização de exame mais apurado, a ser realizado pelo Instituto Médico Legal de Porto Alegre, para averiguar as reais causas da morte, conforme consta na Ocorrência Policial nº 6736/2020/100314, "não há

indícios de morte violenta", razão pela qual não foi autorizada pelo Instituto Geral de Perícias (IGP), nem pelo Delegado Titular daquela distrital a remoção via DML (ev. 1 OUT3).

Tal conclusão está em consonância com a Resolução acima, que estabelece a obrigatoriedade de Declaração de Óbito fornecida pelo DML somente em casos de morte violenta (<https://www.in.gov.br/web/dou/-/resolucao-n-1-de-6-de-abril-de-2020-251489765>):

Art. 4º Nos casos de morte violenta, ou de causa externa, de pacientes suspeitos ou confirmados de COVID-19, a Declaração de Óbito deverá, obrigatoriamente, ser fornecida pelos médicos legistas do Departamento Médico Legal.

Não bastasse isso, a decisão de não encaminhamento do corpo para realização de necropsia de casos confirmados de COVID-19 segue as determinações da Organização Mundial da Saúde, conforme estabelece o parágrafo único, art. 4º, da RESOLUÇÃO Nº 1, DE 6 DE ABRIL DE 2020 (<https://www.in.gov.br/web/dou/-/resolucao-n-1-de-6-de-abril-de-2020-251489765>):

Parágrafo único: As determinações da Organização Mundial de Saúde desaconselham a realização de necropsia para casos suspeitos e confirmados de COVID-19. Se a necropsia médico-legal, com a abertura das cavidades, é considerada realmente necessária, deve ser garantido que será realizada em um ambiente seguro, cumprindo as recomendações sobre equipamentos de proteção individual, maximizando a proteção de aerossóis e a manipulação de amostras biológicas.

Ademais, não resta demonstrado nenhum indício de erro em relação ao resultado do teste positivo de COVID-19 de CLEOMAR CLAUDINO BOHN que justifique a determinação de realização de segundo exame (conforme postula a parte autora).

Não se identifica, portanto, **a probabilidade do direito** em relação aos pedidos de exame mais apurado da causa da morte pelo IML e realização de contraprova, o que inviabiliza o pedido de autorização de velório do falecido sem restrições.

Por sua vez, em relação ao pedido de fornecimento de toda a documentação médica referente a CLEOMAR CLAUDINO BOHN (tais como, prontuários, exames realizados e demais documentos) **não resta demonstrado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo** acaso fornecido após o contraditório efetivo.

3. Decisão.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

(...)

A parte agravante pede a reforma da decisão, alegando que: **(a)** a equipe médica informou que a causa do óbito é *suspeita de coronavírus*, mas não houve esclarecimentos sobre o estado de saúde e complicações do quadro; **(b)** não foram fornecidos documentos; **(c)** é necessária a obtenção de documentos para possibilitar o velório; **(d)** não se justifica o indeferimento exclusivamente com base em informação gerada pelo sistema do hospital; **(e)** é necessário o encaminhamento do corpo do falecido ao Instituto Geral de Perícias - IGP, pois a família dúvida do motivo da morte de Cleomar; **(f)** é necessária autorização para realização do velório, direito dos familiares.

Pede, assim, a antecipação da tutela recursal e, ao final, o provimento do agravo de instrumento para reformar a decisão agravada.

A antecipação da tutela recursal foi indeferida.

Houve contrarrazões.

O processo foi incluído em pauta.

É o relatório.

VOTO

A decisão inicial que indeferiu o pedido de antecipação da tutela recursal está assim fundamentada:

*O deferimento total ou parcial da pretensão recursal, em antecipação da tutela, por decisão monocrática do relator, é cabível quando estiverem evidenciados, de um lado, a **probabilidade do direito** (que, no caso, consiste na probabilidade de provimento do recurso), e, de outro, o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo** (CPC, art. 1.019-I, c/c art. 300).*

Embora as alegações da parte agravante, julgo não estarem presentes os requisitos necessários para o deferimento da tutela recursal antecipada, entendendo deva ser, por enquanto, mantida a decisão agravada, por estes fundamentos:

(a) o juízo de origem está próximo das partes e dos fatos, devendo ser prestigiada sua apreciação dos fatos da causa, não existindo nos autos, nesse momento, situação que justificasse alteração do que foi decidido;

(b) a decisão agravada está suficientemente fundamentada, neste momento parecendo a este relator que aquele entendimento deva ser mantido porque bem equacionou as questões controvertidas;

(c) a probabilidade de provimento deste agravo de instrumento é escassa, considerando que não há elementos de prova aptos a gerar dúvidas quanto a causa mortis. A agravante juntou exame que confirma o teste positivo para SARS-Covid (evento 1, OUT2, deste agravo de instrumento) e a declaração de óbito fornecida pela hospital indicando que este foi o diagnóstico (evento 1, OUT2, do processo originário); o boletim de ocorrência informa não haver indícios de morte violenta (evento 1, OUT3, do processo originário). Trata-se de documentos de natureza pública que gozam de presunção de veracidade e suficientes para indicar a causa do falecimento.

Conforme expôs o juízo a quo, a declaração de óbito observa as orientações das Secretarias de Saúde Estadual e Municipal. Ademais, não se trata de hipótese que imponha que a declaração de óbito seja emitida pelo Departamento Médico Legal (morte não violenta). A orientação da Organização Mundial de Saúde é em sentido contrário do requerido pela parte agravante, ou seja, que não seja realizado o exame.

Tais medidas têm por objetivo resguardar a saúde de profissionais da saúde; da mesma forma, as limitações ao velório. Não se olvida o sentimento da família, mas, neste momento, a adoção de medidas de segurança e cautela são impositivas.

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.

Não vislumbro razões para conclusão diversa, motivo pelo qual mantenho a decisão agravada.

Ante o exposto, voto por **negar provimento** ao agravo de instrumento.

Documento eletrônico assinado por **CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, Desembargador Federal Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40002307492v2** e do código CRC **f2b02085**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR
Data e Hora: 18/2/2021, às 19:39:26

5050406-87.2020.4.04.0000

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO VIRTUAL DE 08/02/2021 A 18/02/2021

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5050406-87.2020.4.04.0000/RS

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR

PRESIDENTE: DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA

PROCURADOR(A): FÁBIO BENTO ALVES

AGRAVANTE: IDA VOLUSIA DA SILVEIRA

ADVOGADO: BIANCA DA SILVA FERNANDES (OAB RS111787)

AGRAVADO: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S/A

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Virtual, realizada no período de 08/02/2021, às 00:00, a 18/02/2021, às 16:00, na sequência 375, disponibilizada no DE de 27/01/2021.

Certifico que a 4ª Turma, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

A 4ª TURMA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

RELATOR DO ACÓRDÃO: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR

VOTANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR

VOTANTE: DESEMBARGADORA FEDERAL VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA

VOTANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA

MÁRCIA CRISTINA ABBUD
Secretária